



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720080/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.582 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR está condicionada à sua comprovação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.581, de 09 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 19647.010987/2006-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: : Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. (...), no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício (...), relativo ao imóvel denominado "Timbó", localizado no município de Paulista - PE, com área total de (...)ha, cadastrado na RFB sob o nº (...), no valor de R\$ (...), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até (...), perfazendo um crédito tributário total de R\$ (...)

2. Foi enviado Termo de Intimação Fiscal, fls. (...), solicitando esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR/(...). A contribuinte tomou ciência em (...) conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. (...).

3. A Intimado esclarece que o imóvel Timbó pertence a intimada e que requereu o Ato Declaratório Ambiental — ADA ao Ibama em (...)porém o Ibama, até aquela data (...), não se manifestou em relação ao pedido, fls. (...).

Apresenta ADA da propriedade Condomínio Utinga e Timbó, protocolado no Ibama em (...), fl. (...), e Certidão, emitida pelo Cartório do (...)Ofício de Paulista — PE, certificando existir no Registro de Imóveis daquele cartório "imóvel consistente de uma área de terra, medindo (...) hectares desmembrada do (...) localizada nesta Comarca, pertencente atualmente a (...), havido por compra feita a (...)", fl. (...).

4. Posteriormente foi enviada nova Intimação Fiscal solicitando mais esclarecimentos e documentos, fls. (...), tendo a intimada tomado ciência em (...) fl. (...).

5. Em resposta a intimada reafirma que o imóvel denominado (...) pertence a ela intimada apresentando Certidão emitida pelo Serviço Notarial e Registral — (...) certificando que "o imóvel consistente de uma área de terreno medindo (...) ha desmembrada da propriedade Engenho Timbó, localizada em zona urbana deste município, (...), pertence atualmente a Companhia de Tecidos Paulista, (...), havido o referido imóvel da seguinte forma: em sua porção maior, por compra feita a Anna Elisabeth Herman Lundgen, conforme escritura pública, datada de 20.08.1910, (...), e a área objeto da presente certidão, desmembrada do (...) conforme requerimento datado de (...), fls. (...).

Solicita prorrogação pelo período de 90 dias para apresentação dos demais documentos, fls. (...), tendo sido concedido (...)dias, fl. (...).

6. A Intimada apresenta Parecer Técnico, fls. (...), cópia da planta do imóvel, fl. (...), e cópia da Lei nº9.860, de 1986, fls. (...).

7. No procedimento de análise e verificação das informações declarada DITR/(...) e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. (...), a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) declaração, indevida, de (...)ha de área de preservação permanente;

b) subavaliação do Valor da Terra Nua.

8. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em (...), conforme Aviso de Recebimento — AR fl. (...). Apesar do carimbo dos Correios constar a data de (...), a data postada pelo assinante do AR é de (...), assim, foi considerada, como data da ciência, (...).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

9. Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou impugnação de fls. (...), em (...), fl. (...), alegando em síntese:

I— a suposta infração não foi capitulada na forma legalmente prevista;

II — juntou aos autos requerimento para expedição de Ato Declaratório Ambiental, datado de 1998, relativamente à propriedade total constituída pelos engenhos (...) e (...) e apresentou certidão do Registro Geral de Imóveis de Paulista, certificando o desmembramento da área do (...);

III — apresentou Laudo Técnico e respectiva Assinatura de Responsabilidade Técnica — ART expedida pelo Crea — PE, comprovando que a área desmembrada da propriedade (...) era composta por 100% de área de preservação permanente;

IV — o autuante não coloca em dúvida as afirmações contidas no Laudo Técnico, fulcrando a aplicação da penalidade, unicamente, no fato de que a empresa teria deixado de apresentar os documentos necessários à comprovação da área de preservação permanente;

V — o autuante aduz que não foi apresentado ato do Poder Público declarando de preservação permanente a área do imóvel denominado Timbó, esquecendo-se de observar que lei estadual, Lei nº 9.860, de 1986, declara de proteção de mananciais toda a área do imóvel;

VI — o rio Barro Branco, que delimita a propriedade objeto deste auto de infração e que integra a Bacia Hidrográfica do Rio (...), consta do Quadro 1 do Anexo da Lei Estadual nº 9.860, de 1986,

VII — a única área que não se enquadraria, em tese, no conceito de área de preservação permanente seria a área marginal ao Rio Barro Branco, esta considerada, por disposição legal de proteção de mananciais e de interesse ecológico;

VIII — a lei estadual, que dispõe sobre a proteção de mananciais, considera toda a propriedade como de interesse ecológico;

IX — destaque-se que inexistente vantagem para o contribuinte em declarar de preservação permanente e interesse ambiental toda a propriedade pois assim fazendo impõe-se a proibição de qualquer tipo de exploração econômica, deixando de auferir lucro com o seu imóvel e, desta forma, a isenção do ITR é concedida até para possibilitar a preservação ambiental;

X — consta do requerimento do ADA a área total que era de propriedade da Defendente;

XI — o autuante não coloca em dúvida a existência da área de preservação permanente apenas na não apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA;

XII — o autuante não cita qual seria o dispositivo legal que estabelece a obrigação do contribuinte de provar a veracidade das declarações referentes à área de preservação permanente, fundamentando o seu entendimento de obrigatoriedade do ADA apenas em disposições normativas que não invoca;

XIII — da redação do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 não existe necessidade de comprovação prévia da veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte;

XIV — se tratando de tributo apurado através de declaração, as informações fornecidas pelo contribuinte presumem-se verdadeiras até que o Fisco comprove sua inveracidade, ou seja, não é o contribuinte quem tem que comprovar que a área é de preservação permanente; é o fisco quem tem que provar que não é;

XV — as áreas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei 9.393, de 1996, são, exatamente, as áreas em que se enquadram as terras que compõem a propriedade Timbó;

XVI — requer juntada posterior de outros documentos;

XVII — transcreve ementa do Conselho de Contribuintes relativa a cobrança ITR/1997;

XVIII - transcreve decisão judicial relativa a cobrança de ITR/1997.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. (...)):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: (...)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama ou em órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: (...)

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: (...)

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário alegando em apertada síntese: (a) desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA para comprovação de que todo o imóvel é uma área de preservação permanente.

É o relatório do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Da Área de Preservação Permanente

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprecáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprecáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Deve-se ressaltar que a própria Procuradoria, que é, em última análise, quem, tem a capacidade postulatória para recorrer ou não de uma decisão desfavorável, não apresentará recurso ou contestação, em termos da celeridade e do princípio da verdade material é que aplica-se o disposto na Portaria PGFN nº 502/2016.

Por outro lado, a presente autuação deveu-se apenas pela falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe. No caso em questão, a área de preservação permanente está atestada no laudo juntado aos autos, do qual se extrai exatamente a mesma área declarada pelo contribuinte em sua DITR.

No caso em questão, o laudo técnico apresentado fl. (...), ART fl. (...) e (...), não preenche o requisito, não sendo apto a atestar que a área do imóvel corresponde à uma área de preservação permanente.

Portanto, não há o que prover.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator